

## CIBERCRIMINALIDADE: OS CRIMES CIBERNÉTICOS E OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET

CYBERCRIME: CYBERCRIMES AND THE LIMITS OF FREEDOM OF EXPRESSION ON THE INTERNET. LOPES

Karine de Paula Lopes<sup>1</sup>  
Leonardo Guimarães Torres<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho tem como objetivo analisar os crimes cibernéticos e os limites da liberdade de expressão no ambiente digital, à luz da legislação brasileira vigente e dos recentes entendimentos jurisprudenciais. A expansão das tecnologias de comunicação e das redes sociais trouxe avanços significativos, mas também novos desafios para o Direito, especialmente no tocante à proteção da honra, da privacidade e da segurança da informação. Nesse contexto, torna-se essencial compreender como o Estado brasileiro tem buscado equilibrar o direito fundamental à liberdade de expressão com a necessidade de coibir práticas ilícitas no meio virtual. A pesquisa, de natureza qualitativa e método dedutivo, baseia-se em revisão bibliográfica e documental, utilizando artigos científicos, doutrinas e jurisprudências entre os anos de 2020 e 2025. Conclui-se que, embora a liberdade de expressão seja um direito constitucionalmente garantido, seus limites se impõem quando há violação de outros direitos fundamentais, cabendo ao Estado regular o espaço digital de forma democrática e proporcional.

3540

**Palavras-chave:** Liberdade de expressão. Crimes cibernéticos. Internet. Responsabilidade digital. Direito à privacidade.

**ABSTRACT:** This study aims to analyze cybercrimes and the limits of freedom of expression in the digital environment, in light of current Brazilian legislation and recent jurisprudential understandings. The expansion of communication technologies and social networks has brought significant advances, but also new legal challenges, especially regarding the protection of honor, privacy, and information security. In this context, it is essential to understand how the Brazilian State has sought to balance the fundamental right to freedom of expression with the need to curb illegal practices in the virtual environment. The research, qualitative in nature and based on the deductive method, is a bibliographical and documentary review using scientific articles, doctrines, and case law published between 2020 and 2025. It concludes that although freedom of expression is a constitutionally guaranteed right, its limits arise when other fundamental rights are violated, and the State must regulate the digital space in a democratic and proportional manner.

**Keywords:** Freedom of expression. Cybercrimes. Internet. Digital responsibility. Privacy rights.

<sup>1</sup>Graduanda em Direito, UnirG. Universidade de Gurupi.

<sup>2</sup>Graduado em Direito pela UnirG, Pós-graduado em Direito Tributário pela UnirG e em Direito Contratual pela LEGALE/SP.

## I. INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico e a popularização da internet transformaram radicalmente a forma de comunicação e de interação social. O ambiente virtual, que antes se restringia à troca de informações, tornou-se um espaço de debates, manifestações e circulação de ideias, consolidando-se como um importante instrumento de exercício da liberdade de expressão.

Entretanto, ao mesmo tempo em que potencializou o acesso à informação e à comunicação, a internet abriu caminho para a prática de ilícitos penais, configurando o que se convencionou chamar de cibercriminalidade.

A cibercriminalidade representa um dos grandes desafios do Direito contemporâneo. O aumento de condutas criminosas praticadas por meio digital, como fraudes eletrônicas, divulgação de conteúdos ilícitos e discursos de ódio, revela a necessidade de uma atuação estatal mais efetiva.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, incisos IV e IX, assegura a liberdade de manifestação do pensamento e de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, vedando qualquer tipo de censura prévia. Contudo, tais garantias não são absolutas, devendo coexistir com outros direitos fundamentais, como o direito à honra, à imagem e à privacidade.

3541

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...]. (BRASIL, 1988)

O presente trabalho tem como problema central a ser investigado: quais são os limites jurídicos da liberdade de expressão no ambiente digital e como se configuram os crimes cibernéticos no ordenamento jurídico brasileiro? A problemática ganha relevância diante da crescente judicialização de conflitos relacionados à divulgação de informações falsas, discursos discriminatórios e ataques virtuais a indivíduos e instituições.

A escolha do tema justifica-se pela importância social e jurídica da regulação do espaço digital. A ausência de limites claros entre o exercício legítimo da liberdade de expressão e o cometimento de crimes virtuais gera insegurança jurídica e ameaça a convivência democrática. Dessa forma, a presente pesquisa busca contribuir para a compreensão dos mecanismos legais que visam garantir o equilíbrio entre o direito à livre manifestação e a proteção da dignidade humana.

O objetivo geral é analisar a relação entre a liberdade de expressão e a cibercriminalidade, à luz da legislação brasileira e das decisões judiciais recentes. Como objetivos específicos, pretende-se: (i) compreender os fundamentos constitucionais e os limites da liberdade de expressão; (ii) identificar e classificar os principais crimes cibernéticos previstos na legislação penal; e (iii) examinar as normas e políticas públicas voltadas à regulação do espaço digital no Brasil.

A pesquisa é de natureza qualitativa, com abordagem dedutiva e método descritivo-exploratório, fundamentada em revisão bibliográfica e documental. Foram utilizados artigos científicos, monografias, doutrinas jurídicas, legislações, jurisprudências e entendimentos de órgãos superiores como o STJ, STF e CNJ, produzidos entre os anos de 2020 e 2025.

O trabalho está estruturado em três capítulos principais: o primeiro aborda a liberdade de expressão e seus limites; o segundo analisa os crimes cibernéticos e suas tipificações; e o terceiro examina a legislação brasileira e as recentes tentativas de regulação do espaço digital. Por fim, apresentam-se as conclusões e as referências utilizadas.

## 2. MATERIAL E MÉTODOS

A pesquisa caracteriza-se como qualitativa e exploratória, com base em revisão bibliográfica e análise documental. Segundo Gil (2021):

[...] a pesquisa bibliográfica busca compreender fenômenos a partir de produções teóricas já existentes, permitindo o aprofundamento crítico de determinado tema. (Gil, 2021)

Foram consultados artigos científicos disponíveis nas bases SciELO e Google Acadêmico, publicados entre os anos de 2020 e 2025, além de legislações nacionais vigentes, como a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann), a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), além de súmulas e entendimentos consolidados do STF e STJ.

Foram consultadas as bases de dados SciELO, Google Acadêmico, Plataforma JusBrasil, Portal do STF, Portal do STJ, e publicações oficiais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), priorizando documentos e publicações entre os anos de 2020 e 2025, em língua portuguesa e de acesso gratuito.

O estudo tem como finalidade compreender de forma ampla e crítica o equilíbrio entre o exercício da liberdade de expressão e a repressão aos crimes cibernéticos, analisando a atuação dos tribunais e o papel do Estado na construção de um ambiente digital seguro e democrático.

A pesquisa desenvolvida neste trabalho é de natureza qualitativa, com abordagem dedutiva e finalidade exploratória e descritiva. O método utilizado foi o de revisão bibliográfica e documental, tendo como base materiais disponíveis em artigos científicos, monografias, livros, legislações e jurisprudências relacionados ao tema da cibercriminalidade e da liberdade de expressão.

A abordagem qualitativa, segundo Minayo (2020), permite captar os significados e percepções que envolvem a realidade estudada, sendo essencial para compreender como o direito à liberdade de expressão na internet se contrasta com a concepção de cibercrimes na realidade contemporânea.

### 3. DESENVOLVIMENTO

#### 3.1 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES

A liberdade de expressão é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, consagrada como direito fundamental pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, incisos IV, IX e XIV, bem como pelo artigo 220, que garante a livre manifestação do pensamento e da informação, vedando qualquer forma de censura prévia. Trata-se de um direito essencial à formação da opinião pública, ao pluralismo de ideias e à consolidação de uma sociedade livre e participativa.

3543

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; [...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; [...]

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. (Brasil, 1988)

Conforme destaca Barroso (2021, p. 45):

[...] a liberdade de expressão não é apenas um direito individual, mas um instrumento coletivo de construção democrática, permitindo o controle social e o debate público sobre os rumos do Estado. (Barroso, 2021, p. 45)

No entanto, o mesmo autor ressalta que, como todo direito fundamental, ela não é absoluta, devendo ser interpretada em harmonia com outros valores constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a intimidade e a honra.

Aduzem ainda Sarlet e Marinoni (2020, p. 121):

Nenhum direito fundamental possui caráter absoluto, pois o convívio em sociedade impõe a harmonização entre liberdades e deveres. A liberdade de expressão encontra seus limites justamente quando sua prática implica a violação de outros bens constitucionalmente tutelados, como a honra, a imagem e a privacidade. (Sarlet e Marinoni, 2020, p. 121)

Dessa forma, os limites da liberdade de expressão devem ser analisados à luz da função social da comunicação, do respeito aos direitos da personalidade e da proteção contra discursos abusivos. A jurisprudência pátria tem avançado nesse sentido.

Segundo Mendes e Branco (2022, p. 88):

A internet ampliou o poder da fala, mas também multiplicou as possibilidades de dano, exigindo uma releitura do princípio da liberdade de expressão para compatibilizá-lo com os direitos fundamentais da era digital. (Mendes e Branco, 2022, p.88)

Além da tutela civil, o Código Penal Brasileiro, em seus artigos 138 a 140, tipifica os crimes contra a honra — calúnia, difamação e injúria —, aplicáveis inclusive às manifestações realizadas em meios virtuais. A jurisprudência do STF consolidou entendimento de que publicações ofensivas nas redes sociais caracterizam difamação qualificada, tendo em vista o potencial de repercussão ampliado pelo meio digital, como é o caso da *decisum* do STF, *in verbis*:

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. FATOS CONEXOS A CONDUTAS INVESTIGADAS EM INQUÉRITO QUE TRAMITA NESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL . ALEGAÇÃO DE CONFIGURAÇÃO DA DECADÊNCIA. REPETIÇÃO DE DECLARAÇÃO PROFERIDA NO ANO DE 2013. IMPERTINÊNCIA. QUEIXA-CRIME AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL DO ART . 103 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DISPENSA DA RELIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES . OBSERVÂNCIA INTEGRAL DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. QUEIXA-CRIME APTA. NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DO CRIME IMPUTADO . EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. RECEBIMENTO INTEGRAL DA QUEIXA-CRIME. 1. CONEXÃO PROBATÓRIA . Competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para a análise do recebimento da queixa-crime ajuizada. 2. Os fatos narrados na queixa-crime teriam ocorrido, inequivocamente, no mês de junho de 2022, com ampla divulgação por meio da internet e redes sociais, de modo que o oferecimento da inicial acusatória em 13/6/2022 atendeu plenamente o requisito temporal exigido pelo art. 103 do Código Penal . 3. Diante da inequívoca manifestação do querelante no sentido da impossibilidade da conciliação, não há qualquer nulidade diante da não realização de audiência para esse fim, nos termos do art. 520 do Código de Processo Penal ( HC 81264, Rel. Min . MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ de 27/2/2004). 4. A queixa-crime expõe de forma compreensível e coerente os fatos e todos os requisitos exigidos, permitindo ao acusado a compreensão da imputação e, consequentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa, como exigido por esta CORTE ( AP 560, Rel. Min . DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 11/6/2015; INQ 3204, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 3/8/2015). 5 . Presentes os requisitos do art. 41 do CPP e a justa causa para a ação penal ( CPP, art. 395, III), analisada a partir de seus três componentes tipicidade, punibilidade e viabilidade. 6 . A Constituição Federal consagra o binômio “LIBERDADE e RESPONSABILIDADE”; não permitindo de maneira irresponsável

a efetivação de abuso no exercício de um direito constitucionalmente consagrado; não permitindo a utilização da “liberdade de expressão” como escudo protetivo para a prática de discursos de ódio, antidemocráticos, ameaças, agressões, infrações penais e toda a sorte de atividades ilícitas. 7. QUEIXA-CRIME INTEGRALMENTE RECEBIDA. (STF - Pet: 10409 DF, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 26/09/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 10-11-2022 PUBLIC 11-11-2022)

Nesse cenário, observa-se que o Direito brasileiro busca equilibrar o exercício da liberdade de expressão com a proteção de outros valores constitucionais. A Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, em seu artigo 19, estabelece que provedores de aplicações de internet só podem ser responsabilizados civilmente por conteúdos gerados por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomarem as providências necessárias para removê-los.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (Brasil, 2014)

Tal dispositivo visa assegurar a liberdade de expressão sem eximir as plataformas da obrigação de agir diante de abusos comprovados.

Dessa forma, constata-se que a liberdade de expressão é essencial à democracia, mas deve ser exercida de forma responsável e ética, conforme os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da responsabilidade social da comunicação.

3545

O desafio contemporâneo consiste em manter o equilíbrio entre o direito de se manifestar livremente e o dever de não causar danos a terceiros, sobretudo em um contexto digital de ampla disseminação de informações e de discursos potencialmente lesivos.

### 3.2 CRIMES CIBERNÉTICOS E SUAS TIPIFICAÇÕES

O avanço tecnológico e a expansão do acesso à internet transformaram as relações sociais e criaram novas modalidades de condutas ilícitas. Essas práticas, conhecidas como crimes cibernéticos, são infrações penais cometidas por meio de dispositivos eletrônicos, redes de computadores ou sistemas de comunicação digital. Conforme define Ferraz Júnior (2021, p. 18):

[...] os crimes informáticos configuram-se como ações ou omissões que violam a integridade, confidencialidade ou disponibilidade de dados, sistemas e informações no ambiente virtual. (Ferraz Júnior, 2021, p. 18)

No Brasil, o marco legislativo para o combate a esses crimes começou a se consolidar com a Lei nº 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, que alterou o Código Penal

e introduziu o artigo 154-A, tipificando a invasão de dispositivo informático. O texto legal estabelece:

Art. 154 – A – Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo, ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita. (BRASIL, 2012).

A pena prevista é de detenção de três meses a um ano e multa, podendo ser aumentada caso haja divulgação, comercialização ou transmissão de dados obtidos. Essa norma representou um marco no reconhecimento jurídico dos delitos digitais e inaugurou uma nova etapa na proteção penal da privacidade e da segurança da informação.

Posteriormente, a Lei nº 12.965/2014, o Marco Civil da Internet, reforçou a proteção dos usuários no ambiente digital, instituindo princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil.

Seu artigo 7º, inciso I, assegura:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...]. (Brasil, 2014)

Já o artigo 10 impõe o dever de sigilo e confidencialidade na guarda e disponibilização de registros e dados pessoais, *in verbis*:

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas. (Brasil, 2014)

Em complemento, a Lei nº 13.709/2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), regulamenta o tratamento de informações pessoais por entes públicos e privados, estabelecendo sanções administrativas e civis para quem descumprir suas disposições.

De acordo com Santos (2023, p. 64):

[...] a LGPD trouxe uma nova perspectiva de proteção da privacidade no Brasil, ampliando o escopo da responsabilização não apenas penal, mas também civil e administrativa, diante de incidentes de vazamento e uso indevido de dados pessoais. (Santos, 2023, p. 64)

A jurisprudência brasileira tem reconhecido a necessidade de enquadramento rigoroso de condutas ilícitas no ambiente virtual. Em decisão paradigmática, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS proferiu:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXPOSIÇÃO DE FOTOGRAFIA ÍNTIMA DA AUTORA EM REDE SOCIAL. VIOLAÇÃO À IMAGEM, INTIMIDADE E PRIVACIDADE . DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORAÇÃO. Caso dos autos em que o conjunto probatório é firme em demonstrar a responsabilidade do

demorado pela captura e compartilhamento de imagem íntima da autora, sem o seu conhecimento. Situação em que o réu, através do seu aparelho celular, fotografou a autora nua, de costas, no banheiro, sem o seu conhecimento ou consentimento, posteriormente divulgando a foto em rede social (whatsapp), violando os direitos à imagem, intimidade e privacidade da autora, atributos da personalidade, configurando danos morais *in re ipsa*. Valor da condenação fixado na origem majorado (R\$ 15.000,00), diante das peculiaridades do caso concreto e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como da natureza jurídica da indenização. **APELO DO RÉU DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO DA AUTORA.** (Apelação Cível, Nº 70077920544, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em: 12-07-2018). (TJ-RS - Apelação: 70077920544 ESPUMOSO, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 12/07/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 16/07/2018)

Assim, entendeu que o compartilhamento de imagens íntimas sem consentimento, ainda que em ambiente restrito, configura crime do artigo 218-C do Código Penal, introduzido pela Lei nº 13.718/2018, por violar a dignidade sexual da vítima e sua privacidade digital. Vejamos:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018). (Brasil, 2018)

Em citação direta de Lopes Júnior (2022, p. 203):

A internet potencializou as formas de agressão e de violação da intimidade. O anonimato e a instantaneidade da comunicação digital criam um cenário propício à impunidade e à banalização do ilícito, exigindo do Direito Penal um reposicionamento de seus instrumentos de tutela. (Lopes Júnior, 2022, p. 203)

3547

A tipificação dos crimes cibernéticos abrange ainda fraudes eletrônicas, estelionato digital, disseminação de fake news e ataques de ransomware. Em 2021, a Lei nº 14.155 alterou o artigo 171 do Código Penal, aumentando a pena para o estelionato praticado por meio eletrônico e determinando que o processo só se inicie mediante representação da vítima, reforçando a importância da individualização da conduta no espaço digital, o qual discorre:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (Vide Lei nº 7.209, de 1984). (Brasil, 2021)

A repressão aos crimes digitais exige, portanto, uma abordagem integrada entre legislação, tecnologia e políticas públicas. Segundo Prado e Oliveira (2024, p. 97):

[...] o enfrentamento da cibercriminalidade requer um modelo de governança digital que articule o Poder Público, empresas de tecnologia e sociedade civil, de modo a garantir a segurança informacional sem comprometer a liberdade de expressão. (Prado e Oliveira, 2024, p. 97)

Assim, constata-se que o ordenamento jurídico brasileiro vem evoluindo na construção de um arcabouço normativo sólido para o combate aos crimes cibernéticos. Contudo, os desafios permanecem, especialmente na identificação de autores, na cooperação internacional e na aplicação proporcional das sanções, sem que se comprometa o núcleo essencial da liberdade de expressão garantida pela Constituição.

### 3.3 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A REGULAÇÃO DO ESPAÇO DIGITAL

A regulação do espaço digital no Brasil constitui um desafio jurídico contemporâneo que envolve a harmonização entre a liberdade de expressão, a privacidade dos usuários e o dever estatal de coibir práticas ilícitas. O país foi pioneiro na América Latina ao instituir um marco normativo abrangente para o uso da internet: o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres dos usuários, provedores e autoridades públicas.

O Marco Civil da Internet tem como pilares a neutralidade da rede, a proteção da privacidade e a liberdade de expressão. O artigo 3º da referida lei define esses fundamentos, enquanto o artigo 7º assegura aos usuários o direito à inviolabilidade das comunicações privadas e à exclusão definitiva de dados pessoais mediante requerimento, vejamos:

3548

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII - preservação da natureza participativa da rede;

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. [...]

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei; [...] (Brasil, 2014)

Como observa Doneda (2020, p. 52):

O Marco Civil foi um divisor de águas ao incorporar ao ordenamento jurídico brasileiro os princípios da governança da internet, estabelecendo balizas entre liberdade e responsabilidade. (Doneda, 2020, p. 52)

Contudo, a evolução tecnológica e o aumento das interações virtuais demandaram novas medidas regulatórias. A promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) complementou o Marco Civil, criando regras específicas para o tratamento, armazenamento e compartilhamento de dados pessoais. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) passou a exercer papel fiscalizador e sancionador, reforçando o direito à privacidade digital e à autodeterminação informativa.

Segundo Pinheiro (2022, p. 81):

[...] a LGPD consagra a proteção de dados como um direito fundamental e introduz no cenário brasileiro uma nova cultura jurídica voltada à ética digital, à segurança cibernética e à transparência informacional. (Pinheiro, 2022, p. 81)

Essa lei, além de impor obrigações às empresas e ao poder público, reflete a preocupação do Estado em alinhar-se aos padrões internacionais de proteção de dados, como o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 6.387/DF (Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 2022), reconheceu a constitucionalidade da criação da ANPD e destacou que a proteção de dados pessoais é expressão direta do direito à privacidade previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

EMENTA MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REFERENDO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954/2020. EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) . COMPARTILHAMENTO DE DADOS DOS USUÁRIOS DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO E DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL, PELAS EMPRESAS PRESTADORAS, COM O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. FUMUS BONI JURIS. PERICULUM IN MORA. DEFERIMENTO . 1. Decorrências dos direitos da personalidade, o respeito à privacidade e à autodeterminação informativa foram positivados, no art. 2º, I e II, da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), como fundamentos específicos da disciplina da proteção de dados pessoais . 2. Na medida em que relacionados à identificação - efetiva ou potencial - de pessoa natural, o tratamento e a manipulação de dados pessoais têm de observar os limites delineados pelo âmbito de proteção das cláusulas constitucionais asseguradoras da liberdade individual (art. 5º, caput), da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (art. 5º, X e XII),

sob pena de lesão a esses direitos. O compartilhamento, com ente público, de dados pessoais custodiados por concessionária de serviço público há de assegurar mecanismos de proteção e segurança desses dados. 3. O Regulamento Sanitário Internacional (RSI 2005) adotado no âmbito da Organização Mundial de Saúde exige, quando essencial o tratamento de dados pessoais para a avaliação e o manejo de um risco para a saúde pública, a garantia de que os dados pessoais manipulados sejam “adequados, relevantes e não excessivos em relação a esse propósito” e “conservados apenas pelo tempo necessário.” (artigo 45, § 2º, alíneas b e d) . 4. Consideradas a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da medida, não emerge da Medida Provisória nº 954/2020, nos moldes em que editada, interesse público legítimo no compartilhamento dos dados pessoais dos usuários dos serviços de telefonia. 5. Ao não definir apropriadamente como e para que serão utilizados os dados coletados, a MP nº 954/2020 desatende a garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), na dimensão substantiva, por não oferecer condições de avaliação quanto à sua adequação e necessidade, assim entendidas como a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas e sua limitação ao mínimo necessário para alcançar suas finalidades. 6. Ao não apresentar mecanismo técnico ou administrativo apto a proteger, de acessos não autorizados, vazamentos acidentais ou utilização indevida, seja na transmissão, seja no tratamento, o sigilo, a higidez e, quando o caso, o anonimato dos dados pessoais compartilhados, a MP nº 954/2020 descumpre as exigências que exsurgem do texto constitucional no tocante à efetiva proteção dos direitos fundamentais dos brasileiros. 7 . Mostra-se excessiva a conservação de dados pessoais coletados, pelo ente público, por trinta dias após a decretação do fim da situação de emergência de saúde pública, tempo manifestamente excedente ao estritamente necessário para o atendimento da sua finalidade declarada. 8. Agrava a ausência de garantias de tratamento adequado e seguro dos dados compartilhados a circunstância de que, embora aprovada, ainda não vigora a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), definidora dos critérios para a responsabilização dos agentes por eventuais danos ocorridos em virtude do tratamento de dados pessoais . O fragilizado ambiente protetivo impõe cuidadoso escrutínio sobre medidas como a implementada na MP nº 954/2020. 9. O cenário de urgência decorrente da crise sanitária deflagrada pela pandemia global da COVID-19 e a necessidade de formulação de políticas públicas que demandam dados específicos para o desenho dos diversos quadros de enfrentamento não podem ser invocadas como pretextos para justificar investidas visando ao enfraquecimento de direitos e atropelo de garantias fundamentais consagradas na Constituição. 10 . Fumus boni juris e periculum in mora demonstrados. Deferimento da medida cautelar para suspender a eficácia da Medida Provisória nº 954/2020, a fim de prevenir danos irreparáveis à intimidade e ao sigilo da vida privada de mais de uma centena de milhão de usuários dos serviços de telefonia fixa e móvel. 11. Medida cautelar referendada . (STF - ADI: 6387 DF 0090566-08.2020.1.00 .0000, Relator.: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 07/05/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/11/2020)

Em voto condutor, a ministra afirmou que “o Estado tem o dever de assegurar que a coleta e o uso de dados se deem sob parâmetros éticos e transparentes, preservando a confiança do cidadão no ambiente digital”.

No contexto da regulação de conteúdos digitais, o Projeto de Lei nº 2.630/2020, conhecido como “PL das Fake News”, busca instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, impondo deveres de moderação de conteúdo às plataformas e regras de rastreabilidade de mensagens. Embora ainda em tramitação, o projeto tem gerado amplo debate entre juristas, defensores da liberdade de expressão e especialistas em tecnologia.

De acordo com Costa e Almeida (2023, p. 104):

A regulação do espaço digital não pode resvalar em censura ou controle ideológico, mas deve garantir que a liberdade de expressão seja exercida dentro de um ambiente de responsabilidade e veracidade informacional. (Costa e Almeida, 2023, p. 14)

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) também tem se posicionado sobre o tema. Por meio da Recomendação nº 127/2022, o CNJ orienta magistrados e tribunais a observarem as normas da LGPD e do Marco Civil da Internet ao tratarem de processos envolvendo dados digitais, reforçando a importância da proteção da intimidade e da proporcionalidade nas decisões judiciais.

A regulação do espaço digital, portanto, exige um equilíbrio delicado entre liberdade, segurança e responsabilidade, preservando o núcleo essencial dos direitos fundamentais. A experiência brasileira mostra avanços significativos, mas ainda enfrenta desafios quanto à efetividade das normas e à cooperação internacional para combater crimes transnacionais e desinformação em larga escala.

#### 4. CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou analisar os crimes cibernéticos e os limites da liberdade de expressão na internet, destacando os principais marcos normativos e entendimentos jurisprudenciais que moldam a regulação do ambiente digital no Brasil. Constatou-se que a liberdade de expressão, embora seja direito fundamental consagrado pela Constituição Federal de 1988, não possui caráter absoluto e deve ser compatibilizada com outros valores constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a honra e a privacidade.

3551

Os crimes cibernéticos, regulamentados por leis específicas como a Lei nº 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann) e a Lei nº 14.155/2021, representam uma nova fronteira para o Direito Penal, exigindo adaptações legislativas e interpretativas frente às inovações tecnológicas. Observou-se, ainda, que a jurisprudência dos tribunais superiores tem evoluído para reconhecer a responsabilidade de agentes públicos e privados por condutas ilícitas praticadas no ambiente digital, inclusive no que tange à propagação de desinformação e discursos de ódio.

A regulação do espaço digital por meio do Marco Civil da Internet, da LGPD e das discussões sobre o PL das Fake News demonstra que o Estado brasileiro tem buscado conciliar liberdade e responsabilidade na era da informação. No entanto, o desafio continua sendo assegurar um ambiente digital seguro, plural e democrático, em que o exercício da liberdade de expressão não se converta em instrumento de violação de direitos fundamentais.

Conclui-se, portanto, que a efetividade da legislação e das políticas públicas depende não apenas da atuação do Estado, mas também da consciência coletiva sobre o uso ético das tecnologias. O fortalecimento da educação digital, o aperfeiçoamento das instituições e a cooperação internacional são caminhos indispensáveis para enfrentar a cibercriminalidade e garantir a liberdade de expressão como valor essencial à democracia.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão, democracia e Constituição. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 58, n. 231, p. 41–58, 2021. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/595200/liberdade\\_expressao\\_barroso.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/595200/liberdade_expressao_barroso.pdf). Acesso em: 24 out. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos. *Diário Oficial da União*, Brasília, 2012. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm). Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 25 out. 2025. 3552

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965/2014. *Diário Oficial da União*, Brasília, 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 26 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.387/DF. Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 07 maio 2020, publicado em 12 nov. 2020. Brasília: STF, 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur6387>. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Petição nº 10.409/DF. Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 26 set. 2022, DJe 227, divulg. 10 nov. 2022, publ. 11 nov. 2022. Brasília: STF, 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur10409>. Acesso em: 27 out. 2025.

COSTA, Adriano; ALMEIDA, Júlia. Liberdade e responsabilidade na era das fake news. *Revista de Direito, Mídia e Tecnologia*, São Paulo, v. 5, n. 1, p. 99–112, 2023.

DONEDA, Danilo. Privacidade e proteção de dados pessoais: a tutela e a regulação no Brasil. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, São Paulo, v. 17, n. 2, p. 47–60, 2020.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Crimes cibernéticos e tutela penal da informação. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 29, n. 174, p. 15–28, 2021.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal e a criminalidade digital*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Proteção de dados pessoais e ética digital. *Revista de Direito Digital*, Brasília, v. 3, n. 2, p. 79–92, 2022.

PRADO, Lílian; OLIVEIRA, Marcos Vinícius. Governança digital e enfrentamento da cibercriminalidade. *Revista Brasileira de Direito e Tecnologia*, Curitiba, v. 8, n. 1, p. 85–102, 2024.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça (TJRS). Apelação Cível nº 70077920544, Comarca de Espumoso. Rel. Des. Tasso Caubi Soares Delabary, 9ª Câmara Cível, julgado em 12 jul. 2018, publicado em 16 jul. 2018. Porto Alegre: TJRS, 2018. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/600985645/apelacao-civel-ac-70077920544-rs>. Acesso em: 29 out. 2025.

SANTOS, Camila da Rocha. A proteção de dados pessoais e a responsabilização digital no Brasil. *Revista de Direito Digital e Novas Tecnologias*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, p. 61–75, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme. *Direitos Fundamentais e sua eficácia nas relações privadas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. 3553